



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.001478/00-12  
Recurso n.º : 126.398 – EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1995  
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.  
Interessado : LUF AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.  
Sessão de : 19 de outubro de 2001  
Acórdão n.º : 101-93.667

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARBITRAMENTO DE LUCROS - RECURSO DE OFÍCIO - É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda que teve como base de cálculo lucro arbitrado com base, apenas, em extratos ou depósitos bancários, por constituir simples presunção que não confere consistência ao lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CELSON ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

13 NOV 2001

Processo n.º :15374.001478/00-12  
Acórdão n.º :101-93.667

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Recurso nr. 126.398  
Recorrente: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 370/379): R\$ 4.308.796,12, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 12.077.721,66;

- COFINS (fls. 381/385): R\$ 497.195,60, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.395.930,63;

- Contribuição Social (fls. 386/393): R\$ 246.180,18, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 690.114,65

- PIS (fls. 393/398): R\$ 154.868,87, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 434.101,42;

- IR FONTE (fls. 399/404): R\$ 1.175.139,78, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 3.293.929,70.

As exigências, relativas ao período-base de 1994 (exercício de 1995) decorreram de arbitramento de lucro levado a efeito pela fiscalização porque o contribuinte, notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, deixou de fazê-lo.

Segundo consta do Termo de Verificação de fl. 380, a fiscalização comparou os valores constantes da Declaração IRPJ com aqueles relativos aos depósitos bancários efetuados no Banco Itaú, agência 0409, conta-corrente 11.733, a partir de extratos emitidos em 07.09.99, quando foi constatado que havia divergência entre os mesmos.

Impugnando o feito (fls. 423/456), a autuada afirmou, em síntese

- *preliminarmente, que o Auto de Infração é nulo por falta de exposição minuciosa dos fatos tidos como ilícitos;*
- *que a autoridade fiscal limitou-se a afirmar que o imposto foi arbitrado, sem, entretanto, referir-se ao critério adotado para o arbitramento;*
- *que, da leitura do art. 535 do RIR/99, percebe-se que o imposto apurado mediante arbitramento pode ser calculado por 8 critérios diferentes;*
- *que, para que seja exercido o direito de defesa, é indispensável que a autoridade fiscal explique a metodologia de cálculo adotada, mas em nenhum momento foram descritos os critérios do arbitramento;*
- *que, ao contrário, a fiscalização limitou-se a aludir à receita supostamente omitida e tributou os referidos valores como se fosse um axioma de que os mesmos existissem e constituíssem receita tributável;*
- *que a jurisprudência deste Conselho tem decidido que em caso de arbitramento de lucro deve ser utilizado o critério mais favorável ao contribuinte, mas que não é possível determinar se o critério utilizado foi o mais favorável, porque não se sabe qual foi adotado;*
- *que o procedimento da autoridade fiscal é absolutamente ilegal, uma vez que quaisquer débitos relativos aos fatos geradores anteriores a 29/05/1995 encontram-se decaídos, em face do art. 150 do CTN;*
- *que existe princípio constitucional que veda o uso de tributo com efeito de confisco e no caso em tela foi aplicada multa de 75% sobre os tributos supostamente devidos que, somados aos juros SELIC, cuja aplicação também é ilegal, aumentam em mais de 100% o suposto débito tributário;*
- *que não é cabível a aplicação da taxa SELIC como juros de mora em dívidas fiscais.*

*Na decisão recorrida (fls. 477/491), o julgador de primeira instância declarou improcedente o lançamento, assim concluindo:*

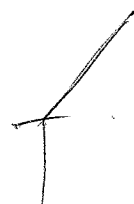
*“OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Incabível lançamento efetuado tendo como suporte valores em depósitos bancários por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos e, portanto, não serem fatos geradores do imposto de renda. Lançamento calcado em depósitos bancário somente é admissível quando provado o vínculo do valor depositado com a omissão de receita que o originou (Ac. CSRF/01-2.117/1996).”*

*Estendeu o decidido às exigências reflexas e, particularmente quanto à*

*Contribuição Social, observou que o lançamento também é improcedente porque o valor exigido sobre o lucro arbitrado corresponde exatamente ao declarado pela empresa na DIPRJ/95 e já recolhido. Quanto à contribuição sobre omissão de receitas, estendeu as razões supra (IRPJ).*

*De sua decisão, recorre de ofício a este Conselho.*

*É o relatório.*

A handwritten mark or signature consisting of a vertical line with a horizontal crossbar and a diagonal line extending upwards and to the right from the top right corner of the crossbar.

## VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

Não merece reparo a decisão de primeira instância.

A autuação não poderia prevalecer, tendo em vista o arbitramento de lucro com base em depósitos bancários, critério há muito rechaçado por vasta jurisprudência administrativa e judicial.

Cabe aqui sublinhar que o extinto Tribunal Federal de Recursos, por meio da Súmula nº 182 (DJU de 07.10.85), firmou o entendimento de que *“é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários”*.

Ainda a respeito, peço vênia para repetir trecho do voto proferido pelo ilustre Min. Geraldo Sobral sobre o tema, no Acórdão unânime da 5ª Turma do mesmo TRF (DJU de 10.09.87), que adoto:

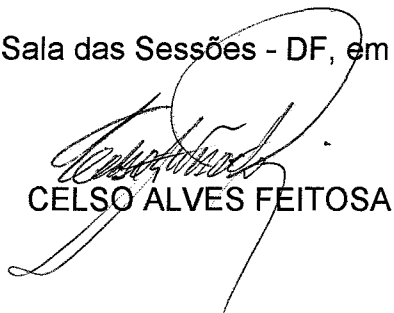
*“Tenho entendimento firmado no sentido de que os depósitos bancários constituem o marco inicial da apuração fiscal e não o seu fim, pois a Fazenda Nacional deve levantar elementos suficientes que possam dar consistência ao lançamento, de modo a afastar a simples presunção, proporcionando, dessa maneira, o cumprimento dos princípios da legalidade e tipificação.*

*Na espécie sob julgamento, o Fisco baseou o seu lançamento nos depósitos bancários, conforme se verifica do auto de infração acostado às fls.(...), deixando de colher outros subsídios que demonstrassem a omissão de rendimentos.”*

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2001



CELSON ALVES FEITOSA